



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARARANGUÁ - SC**

**ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 75.790.287/0001-08, com sede na Rodovia BR 101 – Km 395, s/n., Criciúma/SC – CEP 88.804-970, e **INDUSTRIAL PAGÉ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.563.321/0001-69, com sede na Rodovia BR 101, Km 414, n. 2183, Bairro Mato Alto, Araranguá/SC – CEP 88.900-000, **GOLFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.697.781/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, Km414, nº 2183, Sala A, Mato Alto, Araranguá/SC – CEP 88.900-000, vêm respeitosamente, por seus procuradores, requerer a concessão da

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
com fulcro nos artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nos termos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

**I – OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas conseqüências da falência. Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a*



03

*fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Importante frisar, nesse passo, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da *empresa* (atividade econômica organizada), detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, de tributos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

**Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores. (Comentários à**

lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese a crise econômico-financeira que assola o Grupo, a qual compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade das atividades por ele exploradas demonstra que são transitórias as dificuldades pelas quais atravessam as empresas que o compõe, sendo perfeitamente factível seu reerguimento, que redundará os esperados benefícios aos credores, aos empregados, ao Poder Público e à coletividade.

## II – REQUISITOS LEGAIS PARA IMPETRAÇÃO DO BENEFÍCIO

É cediço que, pelo sistema adotado pela Lei 11.101/2005, cumpre ao empresário devedor, na petição inicial de recuperação judicial, prestar as informações e juntar dos documentos exigidos pelo artigo 51 da referida lei.

Não cabe, neste momento processual, a exposição do Plano de Recuperação Judicial, que deverá ser apresentado aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias após a *decisão de deferimento do processamento*, conforme prescreve o artigo 53 da referida lei:

**Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter.**



Neste sentido:

O devedor não precisa juntar, nem tampouco mencionar no corpo da inicial, os termos do Plano de Recuperação. Com efeito, conforme se observará, o Plano só deverá ser apresentado a *posteriori*, no prazo de até 60 (dias) da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, conforme prescreve o artigo 53 da nova lei de falências. Nesse aspecto, aliás, Fábio Ulhoa Coelho sugere interessante divisão didática para o processo de recuperação judicial em: fase postulatória, que se inicia com a petição inicial e termina com o despacho de processamento da recuperação, nos termos do artigo 52; fase deliberativa, que começa com este despacho e se encerra com a sentença de concessão da recuperação conforme artigo 58, e, finalmente, a fase de execução, que tem seu início com a sentença concessiva, regula o cumprimento do plano e conclui com a sentença de encerramento do processo de recuperação, nos termos do artigo 63. As exigências deste artigo 51, portanto, que compõe a fase postulatória, serão analisadas para fundamentar o processamento da recuperação judicial, mas não necessariamente sua concessão. Esta, conforme será melhor esclarecido adiante, impescinde da vontade dos credores, demonstrada mediante a não objeção do plano ou de sua aprovação na assembléia de credores. (DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenação). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pág. 275-276)

Demonstrar-se-á adiante que o Grupo impetrante possui os requisitos legais que legitimam o deferimento do processamento da recuperação judicial ora postulada e sua concessão, ao final, caso o plano seja aprovado pelos credores.

### III – REGULARIDADE POSTULATÓRIA



Prescreve o artigo 1071, inciso VIII, do Código Civil, que é necessária a decisão da maioria dos sócios de sociedade limitada para “*pedido de concordata*”, expressão utilizada à época quando vigia o decreto-lei 7.661/45, mas que se entende aplicável ao hoje vigente instituto da *recuperação judicial*.

Neste sentido, junta-se com a presente *Ata de Deliberação de Sócios*, mediante a qual a unanimidade dos sócios das requerentes **Angelres Revestimentos Cerâmicos Ltda.** (Angela Fátima Pascoali Boeira, Marconi Leonardo Pascoali, Golfe Empreendimentos e Participações Ltda.), **Industrial Pagé Ltda.** (Angela Fátima Pascoali Boeira, Marconi Leonardo Pascoali) **Golfe Empreendimentos e Participações Ltda.** (Angela Fátima Pascoali Boeira, Marconi Leonardo Pascoali), deliberaram e autorizaram o pedido de *recuperação judicial*.

#### IV – REQUISITOS LEGAIS PARA POSTULAÇÃO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Conforme já exposto, cumpre ao Grupo impetrante, na petição inicial, informar e declarar que reúne as condições prescritas no artigo 48 e apresentar as informações e os documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005.

A propósito, conforme declaração que ora se junta, as impetrantes: (a) não são falidas; (b) não possuem sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e (c) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.



07  
w

Outrossim, o Grupo expõe na presente peça (adiante) as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira e junta os documentos elencados no artigo 51, *in verbis*:

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

**IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

**VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em**

fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

O Grupo impetrante junta com a inicial os documentos acima descritos, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

## V – HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO

Antes de adentrar ao histórico das sociedades empresárias pertencentes ao Grupo econômico, é interessante lembrar a possibilidade de *litisconsórcio ativo* no presente caso. É o ensinamento do professor FÁBIO ULHOA COELHO sobre o assunto:

**A lei não cuida da hipótese, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**(Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 8ª ed., 2011, Saraiva, p. 183; grifo).

Então, ainda que a lei de recuperação de empresas não preveja de forma expressa a possibilidade de litisconsórcio ativo para pleitear a Recuperação

Judicial, a doutrina e a jurisprudência têm admitido tal hipótese desde que seja considerada a existência de Grupo econômico.

As impetrantes formam Grupo econômico de fato, e por isso é factível o litisconsórcio no caso em tela. Isto porque, em que pese não haver convenção formal nos moldes do art. 265 da Lei 6.404/76, as sociedades empresariais constituem Grupo econômico de fato e familiar pois possuem: **(i)** os mesmos sócios; **(ii)** identidade de administradores; e, **(iii)** estão sediadas física e/ou administrativamente na mesma cidade de Araranguá/SC.

Lecionam FÁBIO KONDER COMPARATO e CALIXTO SALOMÃO FILHO que *"a melhor doutrina considera a unidade de direção o único critério geral de identificação de todos os grupos econômicos"* (O poder de controle na sociedade anônima, 4ª ed., 2005, Ed. Forense, p. 43). Corroborado pela doutrina abalizada sobre o assunto, não há como negar a existência de Grupo econômico no caso em vertente, pois as empresas, embora tenham personalidades jurídicas distintas, estão sob a administração dos mesmos sócios (Angela e Marconi).

Ademais, ressalte-se que a **Golfe Empreendimentos e Participações Ltda** é sócia majoritária da **Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda.** e **Industrial Pagé Ltda.**, caracterizando-se aquela como controladora (*holding*) e estas como controladas.

Sobre o assunto, assim já se posicionou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, DJ 26.06.2012)**

**Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188755-62.2010.8.26.0000, Rel. Romeu Ricupero, DJ 19.10.2010)**

Havendo Grupo econômico, a hipótese de litisconsórcio ativo é o meio para o sucesso da recuperação judicial e, conseqüentemente, atender o princípio da preservação da empresa.

**a) Industrial Pagé Ltda.**

A **Industrial Pagé Ltda.** é sociedade empresária limitada que exerce a atividade de *fabricação de máquinas e equipamentos para industrialização, secagem, e armazenagem de produtos agrícolas; de implementos rodoviários, cabines, caçambas, carrocerias e reboques e semirreboques para caminhões de equipamentos de transporte e elevação de cargas, graneis sólidos, secarias e caixas, peças e acessórios; de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; de estruturas metálicas; de produção e comercialização de artefatos estampados de metal, serviços de galvanoplastia; de instalação de máquinas e equipamentos industriais, prestação de serviços de montagem de equipamentos de transporte, armazenagem e secagem; sendo composta da matriz e filial, conforme quadro abaixo:*

	<b>Endereço</b>	<b>Cidade</b>
<b>Matriz</b>	Rodovia BR101 Km 2183	Araranguá/SC
<b>Filial</b>	R. L, n. 2011	Araranguá/SC

Seus atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina em 05 de novembro de 1974, sob o NIRE n. 42.2.0016809-1, com prazo indeterminado de duração e encontra-se, atualmente, com a situação de seu registro regular e *ativa*, tudo conforme *Certidão Simplificada* do referido órgão que ora se junta.

O capital social da sociedade é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) estando totalmente integralizado e assim distribuído:

(a) Sócia **Angela Fátima Pascoali Boeira**, com participação de R\$2,00 (dois reais), correspondentes à 0,000022% do capital social;

(b) Sócio **Marconi Leonardo Pascoali**, com participação de R\$2,00 (dois reais), correspondentes à 0,000022% do capital social;

(c) Sócia **Golfe Empreendimentos e Participações Ltda**, com participação de R\$8.999.996,00 (oito milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e seis reais), correspondentes à 99,99% do capital social;

Os sócios Angela Fátima Pascoali Boeira e Marconi Leonardo Pascoali são administradores da sociedade, nomeados em contrato social, com poderes isolados de administração e mandatos com prazos indeterminados.

A Metarlúgica Pagé Ltda. (antiga denominação da impetrante) nasceu a partir de uma modesta proposta de pai e filho, Sr. Júlio Pascoali e Sr. Gerci Pascoali, oriundos do município de Timbé do Sul- SC. Quando iniciou suas atividades, em 13 de agosto de 1964, direcionava-se, a princípio, ao conserto de peças de tratores e de caminhões. Com o decorrer do tempo, expandiu suas atividades à produção de equipamentos agrícolas.

Em 1980, ao transferir-se para novas instalações, iniciou a fabricação de equipamentos completos para armazenagem, transporte e beneficiamento de grãos. Em 2003 teve seu nome alterado para Industrial Pagé Ltda. Já no ano de 2004, a empresa viu na prestação de serviços nova oportunidade de empreendimentos.



No ano de 2010 a empresa teve o *market share* nacional de 10,5%. Conforme enquete realizada pela revista *Top of Mind*, a Industrial Pagé Ltda. ocupa a **segunda posição** entre as empresas mais lembradas no ano de 2012 no ramo de armazenagem de grãos, sendo este mais um fator relevante na trajetória de sucesso da companhia.

Hoje a Industrial Pagé Ltda. atua em todo o território nacional com representantes, vendedores e supervisores de vendas. No mercado externo atua fortemente nos países do Mercosul, África do Sul, Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Guiana, México, Moçambique, Panamá, Peru, Quênia, República Dominicana, Senegal, Turquia.

Situada às margens da BR-101, no Km 414, em Araranguá, Santa Catarina, possui amplas e modernas instalações industriais e administrativas, com uma área disponível de 94.000 m<sup>2</sup> e área construída de 21.506 m<sup>2</sup>. Em seu quadro de funcionários verifica-se, hoje, 509 empregos diretos e aproximadamente 2000 empregos indiretos. Dados estes que ilustram, indubitavelmente, a importância e abrangência de suas atividades.

Além disso, a Industrial Pagé Ltda demonstra sua incontestável responsabilidade social pela disponibilização de médico e dentista aos seus colaboradores, pela realização periódica de campanhas na área da saúde e pelo auxílio na capacitação de seus profissionais mediante incentivos no pagamento de seus estudos.

Preocupada ainda com a preservação do meio ambiente, a empresa efetua o descarte dos materiais que utiliza em aterro sanitário e dá correto destino à água remanescente da pintura de produtos.

As inovações tecnológicas são sempre estudadas e implantadas na empresa, prova disso são as 10 (dez) patentes criadas e de sua propriedade. Estes comportamentos são imperativos em seu setor de atuação, garantem o bom desenvolvimento de suas operações, assim como mantém sua reputação. Isso significa ter flexibilidade e mobilidade para atender desde simples demandas, como o agricultor familiar, até sofisticados equipamentos para grandes cooperativas.

Em suma, esta é a história da Industrial Pagé Ltda.

#### **b) Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda.**

A **Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda.** é sociedade empresária limitada que exerce a atividade de *fabricação de pisos e revestimentos cerâmicos, podendo estender suas atividades a outros produtos do ramo; venda de mercadorias adquiridas e/ou recebida de terceiros; exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; prestação de serviços de terraplanagem, mineralogia e geologia*, nos municípios de Criciúma/SC e Araranguá/SC, composta da matriz e filias, conforme quadro abaixo:

	<b>Endereço</b>	<b>Cidade</b>
<b>Matriz</b>	Rodovia BR101 Km 395 s/n.	Criciúma/SC



15  
/m

<b>Filial 01 (Sede Administrativa)</b>	Rodovia BR101 Km 414 s/n.	Araranguá/SC
<b>Filial 02</b>	R. Dorvalina Brova Pascoali nº 274	Araranguá/SC

Seus atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina em 30 de dezembro de 1981, sob o NIRE n. 422.00996619, com prazo indeterminado de duração e encontra-se, atualmente, com a situação de seu registro regular e *ativa*, tudo conforme *Certidão Simplificada* do referido órgão que ora se junta.

O capital social da sociedade é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) estando totalmente integralizado e assim distribuído:

(a) **Sócia Angela Fátima Pascoali Boeira**, com participação de R\$1,00 (um real), correspondentes à 0,0001% do capital social;

(b) **Sócio Marconi Leonardo Pascoali**, com participação de R\$1,00 (um real), correspondentes à 0,0001% do capital social;

(c) **Sócio Golfe Empreendimentos e Participações Ltda.**, com participação de R\$649.998,00 (seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais) correspondentes à 99,99% do capital social;

A sociedade possui como sócios administradores, nomeados em contrato social, com poderes isolados de administração e mandatos com prazos indeterminados, a Sra. Angela Fátima Pascoali Boeira e o Sr. Marconi Leonardo Pascoali.



A Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda. foi criada pela visão empreendedora dos sócios da Industrial Pagé Ltda. que, ao sentir as dificuldades presentes no setor agroindustrial, por conta da sazonalidade do mesmo e da dependência de uma boa safra, viram nas atividades de revestimentos cerâmicos uma possibilidade de expansão e de diversificação de investimentos.

Então, aos 05 dias de janeiro do ano de 1981 a Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda. teve sua inauguração na cidade de Araranguá, cerca de 37 km de Criciúma.

No ano de 2000 a empresa passou por um processo de reestruturação e implantou uma nova administração, tendo como objetivos principais: a melhoria no processo produtivo; a redução no tempo de giro do estoque dos produtos acabados; redução dos custos de produção; abertura de novos mercados e implantação de normas e procedimentos para a gestão financeira.

No ano de 2003, não obstante os esforços empreendidos pela Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda. demonstrando à empresa *SC Gás* que seu consumo supriria as exigências mínimas para a construção do gasoduto Bolívia-Brasil, este não foi construído até a região de Araranguá, limitando-se até a cidade de Criciúma.

Diante disto, a Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda. precisou alterar toda a estrutura física da empresa para Criciúma, pois, caso isso não ocorresse, perderia a competitividade pela impossibilidade de utilização do gás natural boliviano, o qual representava um custo indubitavelmente menor.

Assim, no período compreendido entre os anos de 2004 a 2005, com investimentos oriundos da Industrial Pagé Ltda., a empresa construiu um novo pavilhão em Criciúma, com uma área construída de 10.000 m<sup>2</sup> localizada na BR-101, km 395 no Bairro São Domingos. Aproveitando o período de mudança, a Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda. trocou seus equipamentos por uma linha de produção de última geração, o que possibilitou aumentar ainda mais sua produção.

A Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda. atua no mercado nacional por intermédio de representantes, vendedores e supervisores de vendas e está presente em 17 (dezessete) Estados, sendo que Santa Catarina e Rio Grande do Sul representam 90% da venda do mercado interno. O mercado externo representa 23% das vendas da organização, distribuído em 41 países, sendo os principais: Estados Unidos, Uruguai, Argentina, Panamá, Chile, Republica Dominicana, Honduras e Jamaica.

Com uma produção mensal média de pisos de 1.000.000 m<sup>2</sup> e de 850.000 peças de telhas, a empresa teve o seu maior faturamento no ano de 2011, de aproximadamente R\$ 74.169.879,00. Gera 275 empregos diretos e 1000 empregos indiretos em média, demonstrando sua importância na região.

Assim como a Industrial Pagé Ltda, a Angelgres possui a preocupação constante com o bem estar dos funcionários. Exemplo disso são as ações de incentivo à capacitação de seus funcionários e colaboradores, como a concessão de bolsas de estudo.



Outro exemplo referente à sua responsabilidade social e sua constante preocupação com a sociedade, é a parceria pela qual dispõe em seus produtos o *Selo Bairro da Juventude*, o que caracteriza a canalização de determinado valor dos mesmos à referida instituição. A empresa também efetua doações de seus produtos e disponibiliza estágios não remunerados à unidade da Escola Técnica Federal de Criciúma.

Quanto ao meio ambiente, a organização também pratica um controle de rejeitos, que são reaproveitados. Além disso, possui estação de tratamento da água que consome, que é tratada e utilizada novamente pela organização como, por exemplo, em sanitários.

Nestas quase cinco décadas de atividade, muito *know-how* foi incorporado, alicerçando o futuro para novos desafios e grandes empreendimentos, com a tenacidade de sempre.

### **c) As razões da crise do Grupo Econômico**

A Industrial Pagé Ltda., assim como grandes empresas brasileiras, efetuava operações com derivativos cambiais. Quando a crise americana explodiu em 2008, no entanto, o dólar disparou e a empresa se viu diante de um grande passivo financeiro.

A instabilidade econômica financeira diante destes fatos tornou-se mundial e culminou em uma diminuição significativa do mercado consumidor, o encarecimento e a restrição de concessão de créditos. Com o intuito de manter o



quadro de funcionários e o custo fixo da organização, a Industrial Pagé Ltda. iniciou vendas com margens de lucro menores e com longos prazos de pagamento.

Acreditando nas previsões e estimativas das safras agrícolas, a organização apostou em vendas futuras que não se perfectibilizaram. Desta forma, o passivo financeiro aumentou, o que concorreu para o grau de endividamento responsável pela sua atual situação.

Em relação à Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda., até junho de 2010 a organização vendia toda a sua produção e possuía, ainda, uma carteira de clientes que não era atendida. Este mercado foi conquistado independentemente de qualquer outro esforço comercial.

Diante do referido mercado promissor, a empresa investiu em equipamentos para instituir uma linha que satisfizesse a procura então presente. Porém, com enormes dificuldades de continuidade da linha por defeitos dos equipamentos e por falta de matéria prima, a produção total das duas linhas não atingiu os resultados desejados.

Desta forma, houve a necessidade de novos investimentos para atender a produção desejada. Outro negócio que teve expressivo impacto no caixa da empresa foi a linha de telhas, implantada com uma produção estimada de 1.000.000 (um milhão) de peças por mês com investimentos totalmente próprios.

Além dos resultados atingidos após os investimentos não terem sido os esperados, problemas pontuais em equipamentos também prejudicaram a



atividade, impossibilitando inúmeras vendas e, conseqüentemente, comprometendo o pagamento das referidos investimentos.

A partir deste momento, a empresa recorreu a descontos de títulos em bancos e fomentos, gerando com isso uma elevada despesa financeira. Além disso, a fim de reduzir despesas para ajustar estoques e recompor o caixa, o desligamento de uma das duas linhas de piso existentes se fez necessário.

Todas estas situações afetaram a liquidez momentânea do caixa de ambas as empresas, que resultou em atrasos nos pagamentos das suas obrigações, principalmente de bancos e fornecedores de matéria prima e de serviços.

A falta de liquidez provocou um aumento das despesas financeiras junto a instituições financeiras e fornecedores, bem como atraso nas entregas. Depois do não cumprimento de várias renegociações por falta de liquidez, não restando alternativa, as administrações da Industrial Pagé e da Angelgres concluíram que o pedido de Recuperação Judicial seria inevitável para a reestruturação e manutenção das atividades das empresas.

## VI – LINHAS DE AÇÃO

Diante do quadro acima apontado, o Grupo passou a planejar sua reestruturação operacional e econômico-financeira, mediante a contratação de consultoria financeira e jurídica.



Esta recuperação judicial compõe uma das linhas de ação adotada pelas empresas pertencentes ao Grupo para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Alerte-se, todavia, que referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pelas sociedades empresárias pertencentes ao Grupo requerente. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que a administração tem envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultorias especializadas.

A recuperação judicial é, portanto, um instrumento importante e indispensável neste procedimento de reerguimento empresarial. Além da repactuação de seus passivos, a suspensão das ações e execuções proporcionará considerável oxigenação de seus caixas, viabilizando não apenas o cumprimento do plano a ser proposto aos credores, como o restabelecimento de sua boa rentabilidade, inerente aos negócios explorados pelas sociedades empresárias.

E, além da recuperação judicial, as empresas já implantaram e implantarão as seguintes medidas: **(i)** plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição; **(ii)** equacionamento do passivo tributário; **(iii)** implantação imediata de controles financeiros, de custeio, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa **(iv)** profissionalização da estrutura organizacional, inclusive com a contratação de Gestores para as áreas estratégicas da Empresa; **(v)** contratação de consultoria e corpo jurídico qualificados para condução do processo de recuperação judicial.

Com a implantação destas medidas, projeta-se aumento paulatino do faturamento do Grupo, o que certamente viabilizará sua recuperação.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, o requerente promove esta medida e apresentará, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores.

Por todas as razões acima, merecem as impetrantes o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obterem, ao final, sua Recuperação Judicial.

## VII – CHEQUES PÓS-DATADOS

Prescreve o artigo 49 da Lei 11.101/2005:

**“Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”**

Portanto, o Plano de Recuperação Judicial abrangerá todos os credores (excetuados os fiscais e aqueles elencados nos §§ 3º e 4º do artigo 49), que receberão seus créditos nos termos e condições nele propostas, caso seja aprovado segundo os preceitos legais.

Pois bem, é praxe do mercado e, conseqüentemente, já amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, a emissão de cheques com pacto de apresentação em data futura. São os denominados: cheques pós-datados.

Tal prática representa uma convenção extra cartular, mediante a qual o portador se compromete a apresentar o cheque para pagamento ao banco sacado em data futura, pré estabelecida. O cheque funciona, no caso, como garantia de dívida com vencimento futuro.

Não se nega, assim, a existência de relação creditícia, haja vista a concessão de prestação presente, contra a promessa de prestação futura. O portador do cheque é credor do emitente, sujeitando-se aos efeitos e condições da Recuperação Judicial, juntamente com todos os demais credores.

Ocorre que, dispõe artigo 32 da Lei do Cheque (lei 7.357/85):

**Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.**

**Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação**

Portanto, mesmo que o crédito documentado e garantido por cheque *pós datado* esteja sujeito à Recuperação Judicial, o portador que apresentar o título ao banco sacado receberá o respectivo valor no momento da referida apresentação (à vista), ou seja, em momento e condição diferente daquela contida no Plano de Recuperação, representando benefício ao portador do cheque em detrimento de todos os demais credores.



As impetrantes emitiram, conforme a praxe acima informada, inúmeros cheques *pós datados* que estão na posse dos respectivos credores, conforme relação anexa.

Desta maneira, é imprescindível que esse r. Juízo expeça ordem expressa e específica aos bancos sacados (indicados na lista anexa), determinando a proibição de pagamento dos cheques pós datados, com o intuito de manter a estrutura, o propósito e a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos à Recuperação Judicial.

### **VIII – PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO**

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todas as ações e execuções em face dos devedores impetrantes são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Isto porque a recuperação judicial sujeita *todos* os credores, nos termos do artigo 49, acima mencionado, implicando novação de todos os credores anteriores, que se sujeitarão às novas condições previstas no Plano de Recuperação, segundo prescreve o artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, os créditos vencidos tornar-se-ão vincendos, nos termos previstos no Plano. E, desta feita, a manutenção dos protestos dos títulos, além de imprópria, é absolutamente desnecessária para os credores, haja vista que estes não poderão promover novas ações e as já propostas estarão suspensas.



A propósito, a suspensão das prescrições, ações e execuções contra as devedoras ocorre desde a decisão de processamento, conforme prescreve o inciso III do artigo 52 Lei 11.101/2005. Ou seja, a suspensão dos efeitos dos protestos e demais inscrições não atingirá em nada, absolutamente nada, os interesses, direitos e garantias dos credores.

Ademais, o *mercado* como um todo estará amplamente informado acerca da recuperação judicial, seja pela obrigatoriedade de publicação dos editais não só nos diários oficiais, com também nos de grande circulação (art. 191 da lei), pela expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, o que implicará até mesmo a modificação do nome da devedora com a inclusão da expressão *em recuperação judicial*, como também pela necessária inclusão desta expressão em todos os atos, contratos e documentos a partir de então, tudo conforme prescrito no artigo 69 da lei.

Por outro lado, os protestos de títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, etc) provocam nefastas conseqüências à empresa que já está em dificuldade pela crise financeira e pelo abalo de crédito que a recuperação judicial por si só provoca.

Assim, é medida imprescindível para o deslinde e sucesso da Recuperação Judicial, em pleno atendimento ao princípio prescrito no artigo 47 da Lei 11.101/2005, a determinação de suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as requerentes, bem como a determinação de não divulgação das anotações dos nomes das requerentes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de



recuperação, vencidos e vincendos e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

A pretensão acima se justifica plenamente, eis que os créditos sujeitos à recuperação judicial se submeterão às novas condições e vencimentos, nos termos a serem deliberados entre as devedoras e os credores, sob pena de restar inviabilizadas as empresas.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO.** (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

Na mesma toada:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática.** (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)



Do bojo do referido acórdão se extrai o seguinte trecho:

No tocante à suspensão dos protestos, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso



da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." ( CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008) (destacou-se)

Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao dispositivo já citado, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.



Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Logo, a tutela antecipada concedida prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa deve também abranger os efeitos dos protestos efetivados e evitar o encaminhamento de futuros, na forma requerida pelo agravante.

Inquestionável, assim, que a medida pleiteada está em consonância com o princípio da função social da empresa e a Lei de Recuperação Judicial (art. 47), pois é essencial para a reorganização e preservação das sociedades empresárias.

## **IX – MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

O fornecimento de energia elétrica é imprescindível para a manutenção das atividades das empresas pertencentes ao Grupo (indústria). É cediço, por outro lado, que o inadimplemento das faturas de energia elétrica importa a interrupção dos serviços, conforme prescreve o art. 6º da Lei 8.987/95.

Todavia, tal disposição legal não pode ser interpretada e aplicada de forma isolada, como se não integrante de todo o *sistema jurídico* vigente, havendo que se adequar e harmonizar com as peculiaridades das empresas sob o regime de recuperação judicial.



Conforme já mencionado, o artigo 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**.

Assim, os créditos das concessionárias de energia elétrica também se sujeitam à recuperação judicial, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as *tarifas* de energia não possuem a natureza fiscal.

Desta feita, o pagamento das tarifas de energia elétricas, existentes na data do pedido, vencidas e/ou vincendas, configuraria o prevailecimento da concessionária, em detrimento de todos os credores sujeitos, inclusive os credores de natureza trabalhista e de acidente do trabalho, que também se sujeitam à recuperação judicial.

Nada obstante, a interrupção dos serviços praticamente inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpidos no artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Contudo, a impossibilidade de pagamento de credores sujeitos à recuperação nasce desde o aforamento do pedido. No caso, estão sujeitos à recuperação judicial os seguintes débitos:



a) Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda.

*Celesc Distribuição S.A.:*

- (i) Parcelamento 3808: vincendo (05.08.2012 a 05.08.2015) – no valor mensal de R\$ 41.974,43 (quarenta e um mil novecentos e setenta e quatro mil e quarenta e três centavos).

*Cooperativa Pioneira de Eletrificação:*

- (i) Fatura mensal vincenda relativa ao consumo do mês de julho de 2012, no valor de R\$366.300,92 (trezentos e sessenta e seis mil e trezentos reais e noventa e dois centavos);

Como as requerentes não poderão efetuar o pagamento das referidas obrigações, sob pena de descumprimento de normas da recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE**



**DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Destaca-se, do bojo do acórdão, o seguinte trecho:

Evidente que suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabiliza toda atividade produtiva para empresa que tem, dentre outros objetos, a industrialização, a comercialização e a exportação de madeiras e seus artefatos, de móveis, de portas e de seus acessórios (Estatuto Social, fl. 35).

Além disso, segundo o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Portanto, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

É certo que despacho de processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da Lei n. 11.101/2005) não se confunde com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei n. 11.101/2005), entretanto, até essa última deliberação, não se mostra prudente nem razoável possibilitar o corte do fornecimento de energia elétrica e a consequente paralisação da empresa por débito anterior ao pedido de recuperação.

Inclusive, esta questão já foi objeto de Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme os seguintes termos:



**Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**

Enfim, por óbvio que o corte no fornecimento de energia elétrica, por débitos anteriores ao pedido de processamento, inviabilizará a tentativa de superação da crise econômico-financeira das requerentes.

### **X – PEDIDOS**

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

(a) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

(a.1) a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das impetrantes e em face de seus sócios solidários, determinando-se que o cartório providencie a elaboração de ofícios aos juízos das referidas ações, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005;

(a.2) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as requerentes, bem como a determinação de não divulgação das anotações dos nomes das requerentes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação,



vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

(a.3) a expedição de ofícios aos bancos sacados, determinando-se o não pagamento dos cheques pós datados constantes na relação anexa, sob pena de benefício dos respectivos portadores em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação judicial;

(a.4) a expedição de ofício a **CELESC Distribuição S.A** com sede na Avenida Itamarati, n. 160, Itacorubi, Florianópolis/SC – CEP 88.034-900, e a **Cooperativa Pioneira de Eletrificação**, com sede a Av. 25 de julho, n. 2736, Centro, Forquilha/SC - CEP 88.850-000, determinando a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica por conta do não pagamento dos débitos elencados no item “IX” desta peça;

(b) ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Por fim, informa que receberá as comunicações processuais em nome do Dr. **EVERALDO LUÍS RESTANHO – OAB/SC 9.195**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Araranguá, 30 de julho de 2012.

  
**MARCOS ANDREY DE SOUSA**  
OAB/SC 9180

  
**FERNANDO MORALES CASCAES**  
OAB/SC 29.289